

**GOVERNO MUNICIPAL**  
SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL  
QUIXERÉ – ADM "QUERO MAIS QUIXERÉ"

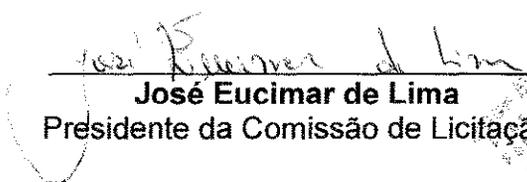


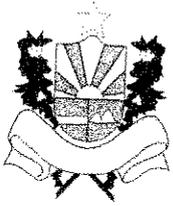
A Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa **GEOHIDRO – GEOLOGIA, HIDROGEOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**, participante julgada inabilitada na **TOMADA DE PREÇOS Nº 0706.02/2018**, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 0706.02/2018, juntamente com as devidas informações e pareceres desta Comissão sobre o caso.

Quixeré – Ce, 16 de Julho de 2018

  
**José Eucimar de Lima**  
Presidente da Comissão de Licitação



**GOVERNO MUNICIPAL**  
SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL  
QUIXERÊ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÊ”



À Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural

**Informações em Recurso Administrativo**

**PROCESSO:** TOMADA DE PREÇOS Nº 0706.02/2018

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

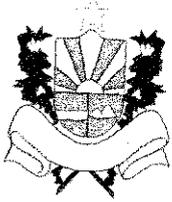
**INTERESSADA:** GEOHIDRO – GEOLOGIA, HIDROGEOLOGIA E SERVIÇOS LTDA

A Comissão Permanente de Licitação informa à Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural acerca do Recurso Administrativo impetrado pela licitante **GEOHIDRO – GEOLOGIA, HIDROGEOLOGIA E SERVIÇOS LTDA**, a qual pede a reconsideração de nossa decisão, com sua conseqüente habilitação.

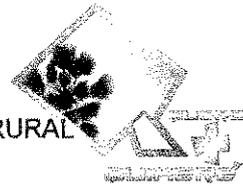
**DOS FATOS**

A Recorrente alega ser irregular a cláusula editalícia constante no item 4.2.4.2, aduzindo que o responsável técnico exigido para os quadros permanentes da empresa deve ser o **Geólogo e Engenheiro de Minas**, e não, o Engenheiro Civil, conforme determina a referida exigência, razão pela qual, no seu entendimento, sua inabilitação seria ilegal.

Aduz, ainda, nas razões do recurso: *“Em decorrência da exigência do profissional engenheiro civil, foi inabilitada a Recorrente, o que ocorreu em evidente vilipêndio ao nosso próprio ordenamento jurídico, visto que o profissional*



**GOVERNO MUNICIPAL**  
SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL  
QUIXERÊ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÊ”



**engenheiro civil não possui competência para executar o serviço de perfuração de poços profundos, uma vez que não autorizado pelo CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, o qual, em sua Resolução nº 1.010/2005, regulamenta ‘atribuição de títulos profissionais, atividades, competências e caracterização do âmbito de atuação dos profissionais inseridos no Sistema Confea/Crea, para efeito de fiscalização do exercício profissional .’**

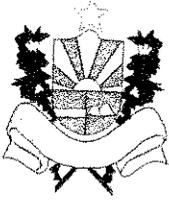
Nesse seguimento, segue a análise de mérito.

## DO DIREITO

### 1. DAS RAZÕES DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

*Ab initio*, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como, o dever da Administração de sempre buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”*



**GOVERNO MUNICIPAL**  
SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL  
QUIXERÊ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÊ”



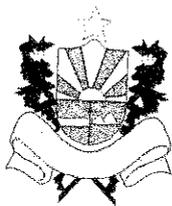
Desta feita, importa salientar que a fase de habilitação é o momento inicial da licitação, em que o Poder Público verifica as capacidades técnica, econômica e jurídica dos participantes do certame. Caso os licitantes não apresentem toda a documentação requerida ou se ela estiver em desacordo com o edital, eles são considerados **inabilitados**.

Desta feita, a Recorrente foi inabilitada haja vista não preencher a exigência da cláusula editalícia constante no item 4.2.4.2, qual seja que o responsável técnico exigido para os quadros permanentes da empresa deve ser o Geólogo e Engenheiro de Minas, e não, o Engenheiro Civil, conforme determina a referida exigência.

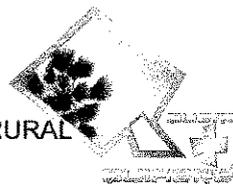
Ressalte-se que da presente fase, exercendo o seu direito ao contraditório e a ampla defesa, a Recorrente apresentou Impugnação, com fundamento nas mesmas razões do presente recurso, que fora julgada improcedente haja vista não atender as exigências editalícias, conforme acima demonstrado.

Nessa senda, é cediço que cabe à Administração Pública, segundo sua conveniência e oportunidade, estabelecer os critérios que regerão o certame. Mas, uma vez assim procedendo, deve obediência estrita, como corolário do Princípio da Legalidade, bem como da **Vinculação ao Instrumento Convocatório** ao que foi disposto no presente edital, bem como em suas partes integrantes.

O referido princípio pode ser verificado no **art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93**, que assim dispõe:



**GOVERNO MUNICIPAL**  
SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL  
QUIXERÊ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÊ”



*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.*

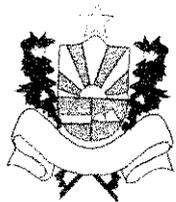
O edital, neste caso, torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o instrumento convocatório, com os seus termos, atrela tanto a Administração, que estará estritamente subordinada aos seus próprios atos, quanto as concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame. Trata-se de garantia à Moralidade e Impessoalidade administrativa, bem como ao primado da Segurança Jurídica.

Ainda sobre tão importante mandamento, **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União** leciona:

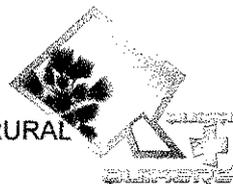
*“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”.<sup>1</sup>(grifo)*

Nesse diapasão, o **Supremo Tribunal Federal** tratou da questão em decisão assim ementada:

<sup>1</sup> Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



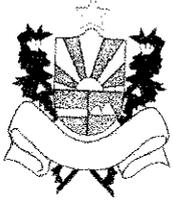
GOVERNO MUNICIPAL  
SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL  
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



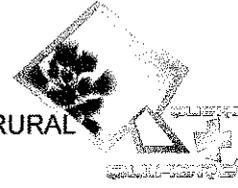
*EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. **É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.** 5. **Negado provimento ao recurso.**<sup>2</sup> (grifo)*

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar

<sup>2</sup> STF- RMS 23640/DF



**GOVERNO MUNICIPAL**  
SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL  
QUIXERÉ – ADM "QUERO MAIS QUIXERÉ"



o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Neste sentido, haja vista a legalidade da exigência contida no item 4.2.4.2, conforme vastamente demonstrado abaixo, a inabilitação da ora Recorrente foi legal e legítima.

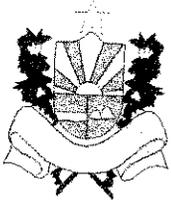
**2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DO RESPONSÁVEL TÉCNICO MAIS HABILITADO, ATRIBUIÇÕES DE COMPETÊNCIA PROFISSIONAL POR CAMPO DE ATUAÇÃO.**

*Ab initio*, no tocante às licitações, é mister informar que a **Lei Federal n.º 8.666/93** buscou afastar que exigências formais e dispensáveis acerca da qualificação técnica restrinjam a livre concorrência. Nesse sentido, a regra geral é sempre a vedação às exigências excessivas ou inadequadas.

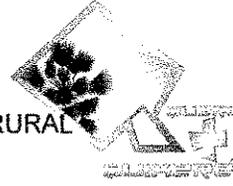
Ademais, é importante destacar que em procedimento licitatório todas as exigências de habilitação estão subordinadas, dentre outros, aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, não podendo, portanto, estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo.

*In casu*, insurge-se a recorrente em face da exigência editalícia que requer a demonstração de ENGENHEIRO CIVIL nos quadros da empresa licitante, afirmando, para tanto, que deveria ser requerido ENGENHEIRO DE MINAS E GEOLOGIA.

Importa mencionar que a **Resolução nº 1.010/2005**, citada pelo interessado, e que sistematiza os campos de atuação dos profissionais de



**GOVERNO MUNICIPAL**  
SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL  
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



engenharia, permite, a possibilidade de atuação do Engenheiro Civil para o caso em exame, senão vejamos:

*anexo I*

*1. Categoria Engenharia*

*1.1 – Campos de Atuação Profissional da Modalidade Civil*

*1.1.3/1.1.3.09.00 – Poços (grifo)*

Nesse seguimento, urge mencionar o **Decreto Federal Nº 23.596/33** que regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, que dispõe em seu art. 28, “d”, conforme segue:

*Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:*

*(...)*

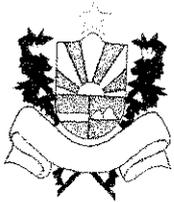
*d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água; (grifo)*

Desta feita, depreende-se que as obras de captação de águas, serão de competência, também, do engenheiro civil, conforme possibilitou o edital em análise.

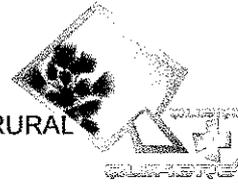
Nesse seguimento, o **Tribunal Regional Federal** já decidiu sobre situação idêntica à impugnada, *in verbis*:

*“EMENTA: CREA. PERFURAÇÃO DE POÇOS ARTESIANOS. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. ENGENHEIRO CIVIL.*

*Habilita-se o Engenheiro Civil, registrado no CREA, para atuar como responsável técnico em perfurações de poços artesanais, ante o conteúdo programático das disciplinas, por ele cursadas, no caso, Mecânica dos Solos I e II e Hidrologia*



**GOVERNO MUNICIPAL**  
SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL  
QUIXERÊ – ADM "QUERO MAIS QUIXERÊ"



*Aplicada. Afasta-se a restrição imposta pelo CREA/RS ao exigir, de empresa que explora a atividade de perfuração de poços artesianos, a contratação somente de Engenheiro de Minas ou Geólogo como responsável técnico*

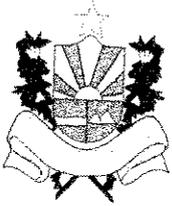
**VOTO**

*Discute-se, nos presentes autos, o direito da empresa-autora de exercer a atividade de perfuração de solos, como também a continuidade da prestação de serviços pelo autor Airton Milanesi, engenheiro civil contratado como responsável técnico. Compulsando os autos, para fins de julgamento do apelo apresentado pelo CREA/RS, concluo que a sentença combatida se apresenta irrepreensível, não merecendo reparos.*

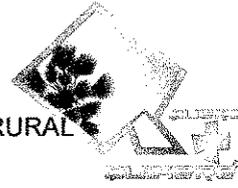
*Por elucidativo, peço licença para reproduzir trechos do decisum vergastado, uma vez que considero bastante à solução da controvérsia trazida a exame:*

*A empresa demandante presta serviços de perfuração de poços artesianos na cidade de Santa Maria. Sujeita-se, portanto, à fiscalização do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio Grande do Sul, que lhe exige a presença de responsável técnico com formação em geologia ou engenharia de minas para a manutenção do desempenho de sua atividade social.*

*A respeito da capacidade profissional para o desempenho da atividade de perfuração de poços, o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, órgão ao qual incumbe estabelecer limites para o desempenho das atividades de engenharia, arquitetura e agronomia, decidiu, através da Decisão Normativa nº 59, de 09 de maio de 1997, (...)*



**GOVERNO MUNICIPAL**  
SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL  
QUIXERÊ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÊ”



*A intenção do órgão fiscalizatório com a referida medida decisória reside em precaver-se dos riscos que a perfuração profunda do solo apresenta ao meio ambiente, exigindo, para o desempenho da atividade da perfuração de poços, a utilização das técnicas e tecnologias apropriadas por pessoas devidamente habilitadas.*

*Quanto à possibilidade da responsabilidade técnica ficar a cargo de profissional que tenha cursado disciplinas relacionadas à perfuração de solos, conforme item 2.1 acima transcrito, os documentos juntados às fls. 83/87, atestam que o engenheiro civil Airton Milanesi cursou as seguintes disciplinas:*

*Mecânica dos Solos I*

*(...)*

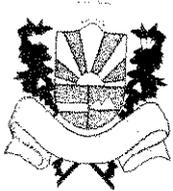
*Mecânica dos Solos II*

*(...)*

*À vista do conteúdo programático das disciplinas Mecânica dos Solos I e II e Hidrologia Aplicada, cursadas pelo autor, verifica-se sua pertinência com a atividade que se pretende autorizar, razão pela qual tenho como imprópria a restrição imposta pelo CREA/RS à empresa Irmãos Bissacotti e Cia Ltda. no tocante à perfuração de poços artesianos (fl. 16).*

*Assim, considero que o **engenheiro civil** Airton Milanesi, atual responsável técnico da empresa Irmãos Bissacotti, enquadra-se na exigência do CONFEA.*

*Assim, não prospera as alegações do Conselho que ausente a anotação de responsabilidade técnica de profissional de Engenharia de Minas ou Geólogo, os quais seriam habilitados para acompanhar as atividades da empresa-autora, ou seja, perfuração de poços artesianos. Comprovado nos autos que o*



**GOVERNO MUNICIPAL**  
SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL  
QUIXERÊ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÊ”



*autor AIRTON MILANESI, Engenheiro Civil registrado no CREA/RS, está habilitado para tal fim.*

*Uma vez que concordo com o entendimento adotado pelo juiz a quo, quando da prolação da sentença, peço vênia e utilizo, por razões de decidir, a fundamentação constante no decisum.*

*Ante o exposto, voto por negar provimento ao apelo e à remessa oficial.*

*É o voto.*

**Juiz Federal JORGE ANTONIO MAURIQUE**

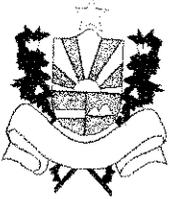
**Relator.<sup>3</sup> (grifo)**

Nesse mote, não houve qualquer cláusula editalícia capaz de comprometer, frustrar ou restringir o caráter competitivo do certame, tampouco exigência impertinente ou irrelevante.

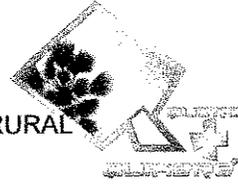
Contudo, ao reanalisarmos o item guerreado pela empresa, não percebemos qualquer elemento que possa tolher a competitividade para o certame em pauta. **O que se observa são exigências indispensáveis para atender as necessidades da Administração e, principalmente, garantir maior eficiência e segurança na prestação do serviço licitado.**

Por fim, resta claro que não subsistem motivos para qualquer reproche no que se refere à viabilidade da exigência ao item em estudo, repise-se, é necessária para a plena **satisfação e segurança** do objeto a ser satisfeito, homenageando, dessa forma, o **Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público.**

<sup>3</sup> TRF – 4 TURMA – PROCESSO APELREEX 20277 RS 2006.71.00.020277-6 – REL. JORGE ANTONIO MAURIQUE



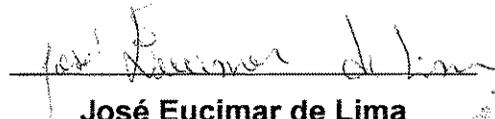
**GOVERNO MUNICIPAL**  
SECRETARIA DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL  
QUIXERÉ – ADM “QUERO MAIS QUIXERÉ”



**DA DECISÃO**

Face ao exposto, esta Comissão Permanente de Licitação, à luz dos princípios norteadores da Administração Pública, resolve julgar **IMPROCEDENTE** o presente requerimento.

Quixeré-Ce, 16 de julho de 2018



**José Eucimar de Lima**

Presidente da Comissão de Licitação

*Comissão Permanente de Licitação  
Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural  
Município de Quixeré - CE  
C.P.L. 560*